



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 246/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 015/2023, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza o Município a conceder benefício fiscal por meio desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nas situações que especifica", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo autorizar o Município a conceder benefício fiscal por meio desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nas situações que especifica.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”.

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “*a presente proposta busca estabelecer benefícios fiscais aos proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano e de expansão na implantação de novos loteamentos para fins de utilização residencial ou não, com aumento na oferta de imóveis, bem como aos proprietários de terrenos que procedam à aprovação de projetos para edificação. Vive-se no país uma política de crescimento urbano onde o Sistema Financeiro tem condições de fomentar construções novas para as mais diversas finalidades. Em nosso Município, inúmeras áreas situadas dentro do perímetro urbano e/ou próxima dela, são passíveis de parcelamentos, porém, há certa acomodação no sentido de mantê-las sem a devida urbanização. Acreditamos que com uma política de incentivo podemos fomentar novos loteamentos, os quais, certamente, receberão novas construções, gerando emprego, renda e desenvolvimento ao nosso Município. Temos ainda, inúmeros fracionamentos de áreas, de forma irregular, assim ocupados também, porém, cujos terrenos não têm aptidão para receber financiamentos de construção ou reforma, ficando os detentores marginalizados do sistema financeiro, sem acesso a qualquer crédito imobiliário. A concessão de incentivos fiscais para os imóveis territoriais em construção com projeto aprovado tem por objeto incentivar a regularidade das edificações, a implantação de novos empreendimentos comerciais, industriais e de serviços, como incentivo à economia local e à geração de empregos. Com o presente projeto de lei, diante do incentivo tributário através da isenção temporária do IPTU, certamente, grande parcela destes parcelamentos irregulares e edificações serão regularizadas pelos proprietários, o que vai gerar benefício a todos, assim como incentivará a criação de novos loteamentos de forma regular, com observância da legislação pertinente.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Propomos também a concessão de benefícios fiscais, na forma de isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para imóveis edificados de utilização não residencial que tenham diretamente sofrido limitação ou restrição de uso ou gozo de propriedade em decorrência de obras públicas realizadas no logradouro, como forma mitigar prejuízos ao desenvolvimento de atividades econômicas.”

Porquanto restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário para o exercício atual e para os dois subsequentes informando que “*nos termos do art. 14 da LC 101/00, que as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei atendem aos dispostos na Lei nº 5.282/22 e não afetarão as metas de resultados fiscais.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 015/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2023.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral